



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2804624 - MS (2024/0449847-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EVILÁZIA APARECIDA HERMES
ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES - MS003058
AGRAVADO : LAURI FLORO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS012629

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO COM DIVISÃO E DEMARCAÇÃO C/C ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUEL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. NOVA INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ação de extinção de condomínio com divisão e demarcação c/c arbitramento e cobrança de aluguel.

2. A parte, mesmo após a intimação para sanar o vício apontado (art. 1.007, § 2º, do CPC/2015), não comprovou o recolhimento do valor para suprir o preparo insuficiente no prazo concedido, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, a concessão de nova intimação para suprir vício na comprovação do recolhimento do preparo é incabível, mesmo quando o novo defeito apresentado difere daquele que ensejou a primeira intimação para regularização, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2804624 - MS (2024/0449847-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EVILÁZIA APARECIDA HERMES
ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES - MS003058
AGRAVADO : LAURI FLORO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS012629

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO COM DIVISÃO E DEMARCAÇÃO C/C ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUEL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. NOVA INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ação de extinção de condomínio com divisão e demarcação c/c arbitramento e cobrança de aluguel.

2. A parte, mesmo após a intimação para sanar o vício apontado (art. 1.007, § 2º, do CPC/2015), não comprovou o recolhimento do valor para suprir o preparo insuficiente no prazo concedido, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, a concessão de nova intimação para suprir vício na comprovação do recolhimento do preparo é incabível, mesmo quando o novo defeito apresentado difere daquele que ensejou a primeira intimação para regularização, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por EVILÁZIA APARECIDA HERMES, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de extinção de condomínio com divisão e demarcação c/c arbitramento e cobrança de aluguel, ajuizada por LAURI FLORO DOS SANTOS, em face da agravante.

Decisão: indeferiu a tutela de urgência requerida pelo agravado.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO COM A DIVISÃO E DEMARCAÇÃO C/C ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUEL – POSSIBILIDADE DAQUELE QUE RESIDE NO IMÓVEL COMUM PAGAR AO EX-CÔNJUGE

ALUGUEL PROPORCIONAL À SUA PARTE, PELO USO EXCLUSIVO DO BEM – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. O cônjuge que goza, usufrui ou fica na posse exclusiva de bem comum do casal, ainda que não partilhado por ocasião do divórcio, deve remunerar o outro, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa de um deles. (e-STJ fls. 571)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega que houve supressão de instância e usurpação de competência pelo acórdão recorrido.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: não conheceu do recurso especial em razão de sua deserção.

Agravo interno: nas razões do presente recurso alega que não houve intimação da agravante nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC. Aduz excesso de formalismo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada decretou a deserção do recurso especial nos termos da seguinte fundamentação:

Por meio da análise do recurso de EVILÁZIA APARECIDA HERMES, verifica-se que o Recurso Especial foi instruído de forma insuficiente quanto ao preparo, no ato de sua interposição. No caso, não foram recolhidas as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, percebeu-se, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, haver irregularidade no recolhimento do preparo. **A parte, embora devidamente intimada para sanar referido vício, não regularizou, tendo em vista que o recolhimento das custas devidas ao STJ foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, nos processos recursais, o campo "Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido" da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem. No caso, a parte fez a indicação errônea desse número na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, além de o comprovante de pagamento anexado estar parcialmente ilegível** (fl. 642).

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem -, no ato da interposição do Recurso Especial, caracteriza a sua deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no R Esp 1587322/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, D Je de 28.11.2019; AgInt no AR Esp 916.926/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, D Je de 21.11.2019; e AgInt no AR Esp 1435121/PE, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, D Je de 26.9.2019.

Registre-se que a petição protocolada às fls. 643/645 não pode ser conhecida para o fim a que se destina, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com a apresentação da petição de fls. 641/642. Não fosse isso, mesmo

que se superasse o óbice da preclusão consumativa, no que concerne ao conhecimento da petição de fls. 643/645, o feito ainda não se encontraria regularizado, tendo em vista a indicação errônea do processo na origem (fl. 644).

Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso. (e-STJ fls. 691/692, sem destaques no original)

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar a conclusão da decisão.

Isso porque, na hipótese dos autos, observa-se que, diante da insuficiência do recolhimento do preparo, a parte agravante foi intimada a complementar o valor das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, tendo, todavia, apresentado comprovante de recolhimento relativo a processo diverso destes autos. Dessa forma, verifica-se que o preparo não foi devidamente regularizado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n.2.687.855/MA, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.815.368/SP, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025 .

Ademais, a concessão de nova intimação para suprir vício na comprovação do recolhimento do preparo é incabível, mesmo quando o novo defeito apresentado difere daquele que ensejou a primeira intimação para regularização, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.470.123/PE, Terceira Turma, DJe de 24/4/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.091/CE, Quarta Turma, DJe de 17/8/2022.

Desse modo, conforme consignado na decisão ora agravada, deixando a agravante de atender ao disposto no § 2º do art. 1.007 do CPC/2015, não há como ser afastada a aplicação da Súmula 187/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.804.624 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0449847-7

Número de Origem:

08448838320238120001 14018826520248120000 1401882652024812000050000
1401882652024812000050001 1401882652024812000050002 8448838320238120001

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVILÁZIA APARECIDA HERMES

ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES - MS003058

AGRAVADO : LAURI FLORO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS012629

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVILÁZIA APARECIDA HERMES

ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES - MS003058

AGRAVADO : LAURI FLORO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS012629

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025